



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

PROCESSO:	00701/21
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira - PMGJT
INTERESSADO:	Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - CNPJ n. 05.340.639/0001-30
CATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
ASSUNTO:	Suposta inclusão de cláusula restritiva no bojo do Edital do Pregão Eletrônico n. 07/SUPEL/2021, para formação de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em gerenciamento de cartões por rede credenciada, para manutenções preventiva e corretiva, serviços de guinchos, fornecimento de óleo, lubrificantes, pneus, peças e demais insumos necessários a manutenção de veículos leves e pesados.
RESPONSÁVEL:	Gilmar Tomaz de Souza – CPF nº 565.115.662-34 Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão de Representação apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., Cnpj n. 05.340.639/0001-30, versando sobre suposta inclusão de cláusula restritiva no bojo do Edital do Pregão Eletrônico n. 07/SUPEL/2021, para formação de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em gerenciamento de cartões por rede credenciada, para manutenções preventiva e corretiva, serviços de guinchos, fornecimento de óleo, lubrificantes, pneus, peças e demais insumos necessários a manutenção de veículos leves e pesados.

2. A Representação encontra-se assinada pelos advogados Tiago dos Reis Magoga (OAB/SP 283.834) e Renato Lopes (OAB/SP 406.595-B), tendo sido apresentada Procuração para os mesmos, datada de 28 de outubro de 2020, outorgada pelo sócio proprietário da empresa Prime, Sr. João Márcio Oliveira Ferreira, conforme ID's=1011445.

3. Assim, em princípio, identificam-se os requisitos necessários para recebimento da Representação, nos termos do art. 82-A, VII, §1º, do Regimento Interno.

4. Reproduz-se a íntegra dos fatos e das razões apresentadas pela Representante, ID=1011445 (sic):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

RAZÕES DE REPRESENTAÇÃO DE EDITAL COM PEDIDO DE LIMINAR PREFEITURA DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA/RO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/SUPEL/2021.

DATA DA ABERTURA: 26/03/2021 – 10:00 horas.

OBJETO: “Registro de preço para eventual contratação de empresa especializada em gerenciamento de cartões por rede credenciada, para manutenções preventiva e corretiva, serviços de guinchos, fornecimento de óleo, lubrificantes, pneus, peças e demais insumos necessários a manutenção de veículos leves e pesados, (Sistema de Registro de Preços - SRP), pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração SEMA e demais secretarias municipais participantes (SEMAS, GABINETE, SEMEC, SEMAGRI, SEMMAM, SEMOSP, SEMSAU, conforme detalhamento constante no termo de referência – anexo I, deste edital.”

DIGNÍSSIMO CONSELHEIRO,

Não obstante o apreço e imensurável respeito que temos pelos servidores públicos responsáveis pela licitação em tela, principalmente ao subscritor do edital de convocação, o procedimento não merece prosperar, vez que eivados de vícios insanáveis que violam a legislação, a jurisprudência sedimentada desta Corte de Contas.

I – DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM

A Representante é uma empresa que exerce a atividade de emissão de vales e gerenciamento de frota por meio de cartões magnéticos ou microprocessados, consoante contrato social anexo, tendo como clientes o Supremo Tribunal Federal, Polícia Federal, Correios, inúmeras Prefeituras, Ministério Público do Trabalho, etc.

Desta forma, como o procedimento licitatório é propriamente para Contratação de Empresa Especializada para gerenciamento de combustíveis e autogestão da manutenção de veículos, conforme especificações constantes no anexo I deste edital, resta evidente o real interesse da Representante, principalmente que tal irregularidade seja sanadas.

II – DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

O Tribunal de Contas é o órgão fiscalizador auxiliar e tem, sim, entre suas atribuições verificar a eficiência, economicidade, legitimidade e, sobretudo, a legalidade na aplicação e gestão dos recursos públicos.

Portanto, dentro destas maravilhosas premissas a Requerente guarda a ponderação de que as irregularidades a seguir relatadas serão sanadas e aos responsáveis serão aplicadas as sanções cabíveis.

E, o mais importante, no caso de o certame ainda não ter sido finalizado, seja o mesmo suspenso até análise de mérito, porém, na hipótese de ter ocorrido seja suspensa a assinatura do contrato.

III - DOS FATOS E DAS RAZÕES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

Está prevista para o dia 26/03/2021 as 09:00 horas, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 07/SUPEL/2021, para o seguinte objeto:

“REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GERENCIAMENTO DE CARTÕES POR REDE CREDENCIADA, PARA MANUTENÇÕES PREVENTIVA E CORRETIVA, SERVIÇOS DE GUINCHOS, FORNECIMENTO DE ÓLEO, LUBRIFICANTES, PNEUS, PEÇAS E DEMAIS INSUMOS NECESSÁRIOS A MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS, (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP), PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO SEMAD E DEMAIS SECRETARIAS MUNICIPAIS PARTICIPANTES (SEMAS, GABINETE, SEMEC, SEMAGRI, SEMMAM, SEMOSP, SEMSAU, CONFORME DETALHAMENTO CONSTANTE NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I, DESTE EDITAL.”

Em detida análise ao edital contatou-se ilegalidade que afronta o Comando Constitucional que determinou a realização de procedimento licitatório, a qual macula de forma cabal os Princípios norteadores da licitação, pois restringe a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

PONTO ÚNICO – DA EXCESSIVA EXIGÊNCIA DE PREPOSTO NA REGIÃO DA SEDE CONTRATANTE O edital exige que a Contratada disponibilize um funcionário dedicado e alocado nas instalações da Contratante:

9.3 Durante o período contratual, a partir da implantação do sistema o suporte técnico deverá ser garantido por 01 (um) profissional comprovadamente situado em região que possibilite o atendimento rápido quando solicitado pelo município contratante, atendendo em horário das 07:00 as 11:00 Hrs e das 13:00 as 17:00 Hrs, de segundas as sextas feiras. De plano verifica-se que para as atividades que este preposto irá desempenhar não precisa estar na Região da sede da Contratante, muito menos para atendimento rápido.

Pelo Contrário, pode ser realizado da sede da Contratada, onde, inclusive, fica toda a infraestrutura da prestação dos serviços, de forma instantânea, sem perda de tempo de deslocamento da região até a sede da Contratante, assim como ocorre na execução das centenas de contratos que possui ativo. A lei geral de licitações n.º 8.666/93 assim dispõe acerca de preposto:

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Nota-se que o texto da lei é genérico, servindo para todos os tipos de serviços, desde os mais complexos - obras e serviços de engenharia - até serviços mais simples como locação de equipamentos e softwares de informática, caçamba para entulho, locação de veículos da frota, inclusive. A necessidade de se exigir preposto no local dos serviços deve ser sopesada de acordo com o que se pretende contratar. A título exemplificativo não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

tem necessidade de se exigir preposto para gerenciamento de sistema via WEB.

Se for levar ao “pé da letra”, a prestação dos serviços ocorrerá em ambiente web, plataforma on line, sendo impossível, portanto, manter um preposto na internet.

Tanto é que o gestor pode operar o sistema de sua casa, da sede da Prefeitura, de uma Secretaria instalada em local diverso da sede da Contratante, ou seja, de qualquer lugar mundo, desde que tenha acesso a internet, e neste caso, onde deveria ser mantido o preposto?

De acordo com a exigência descabida, requer 01 (um) representante RESIDENTE na região, onde a Contratada deverá manter um preposto, o que requererá um custo adicional, o qual será, por óbvio, embutido nas propostas das licitantes.

Isso porque, ainda que se requeira apenas um preposto com domicílio, de que o preposto ficará lotado na Região da Contratante e de que a empresa não precisará de filial/escritório, resta evidente que a contratada, quando estabelecida em outra Unidade da Federação deverá adotar uma dentre as duas ações abaixo para cumprimento da exigência: 1. Transferir 01 funcionário para a Região de Jorge Teixeira/RO, arcando com todos os custos de transferência estabelecidos pela legislação trabalhista (aumento do custo); OU

2. Contratar 01 funcionário, com pagamento de salários e reflexos, acrescido de treinamento do sistema para atender os eventuais “chamados”.

Importante consignar que, infelizmente, não existem profissionais em todas as cidades brasileiras que conhecem sistema de gerenciamento de frota e ainda mais o específico da futura contratada, tornando esta hipótese mais remota.

Portanto, a Administração Pública está fazendo com que as propostas fiquem mais onerosas, ou no caso, menos vantajosas, tendo em vista ser o critério de julgamento o de menor percentual (desconto).

É nítido que esta cláusula não é efetiva, razoável e atenta contra os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do caráter competitivo, pois pode restringir a participação de empresa que não tenha preposto na região de Jorge Teixeira/RO.

De qualquer modo, entende-se que referida exigência é padronizada para os serviços em geral, onde os serviços, de fato, são realizados na localidade da obra ou serviço.

Como exemplo, pergunta-se: Em caso de construção de uma Escola, onde deve manter preposto da Contratada, no local da obra, na sede da Contratante ou no escritório da Contratada?

Claro que, por óbvio, deve ser mantido preposto no local da obra, pois, este deve acompanhar o desenvolvimento da construção e, se for o caso, resolver problemas “in loco” que surgem neste segmento, bem como registrá-las no diário de obras e responder qualquer questão junto a Contratante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

Entretanto, para o objeto licitado não existe a necessidade de se manter um preposto na região para atendimento rápido, até porque, os serviços serão prestado em plataforma web, onde em caso de EVENTUAL problema no sistema, este atendimento por um preposto se dará instantaneamente, ainda que de forma remota (acesso remoto – vocabulário utilizado na área da informática), o qual terá todas as condições de resolvê-lo.

Ainda que se tente argumentar a necessidade de um preposto fixo na região, mostrar-se-ia inócua por diversos fatores, sendo um deles a mesma hipótese acima, atendimento remoto do sistema. Uma outra seria que a Contratada dispensará um custo para operacionalização desta exigência, que serão embutidos no valor final da proposta, não revelando proposta mais vantajosa tendo em vista a desnecessidade de manter um preposto in loco.

De fato, podem existir casos em que haja a necessidade de filial ou um preposto no local da execução do contrato, porém, não no presente caso. Isso porque, reforçando, os serviços de gerenciamento de abastecimento são prestados através de sistema via WEB (por meio da internet – on line), ou seja, basta ao usuário acessar o site da empresa contratada e inserir seus dados de login e senha, não havendo necessidade sequer de instalação de software nos computadores da Contratante.

Em suma, após fazer o seu login o usuário acessará o sistema da contratada para gerenciar os abastecimentos ocorridos, efetuar as restrições, se houver, em ambiente web, sem a necessidade de contato entre os representantes da contratada e os do município.

No mesmo sentido, a implantação ocorrerá de forma remota, com inserção de dados, confecção de cartões e credenciamento da Rede, sendo desnecessário a presença de um preposto na sede da Contratante.

Além disso, após a implantação do sistema, os contatos entre os representantes da Contratada e da Contratante, somente ocorrerão em casos excepcionais, quando falhas significantes ocorrerem, ou sempre que solicitado pelo servidor, situação que por si só demonstra o caráter desnecessário da referida exigência editalícia, afinal, em todos esses casos é possível agendar uma reunião.

Diante de tais circunstâncias, que a todas as empresas do ramo, resta claro que a realização do objeto da contratação será à distância. Até mesmo porquê toda a estrutura de tecnologia da informação por detrás do sistema ficará localizada de forma remota, e não fixo na região de Jorge Teixeira/RO, tudo isso sem ocasionar nenhum problema para a execução contratual, sendo que todos os problemas técnicos serão resolvidos de forma remota, independentemente de haver ou não filial ou preposto no local sede da prestação dos serviços.

Logo, quer seja por seus aspectos materiais ou estritamente jurídicos, a designação de preposto na sede da Contratante é inútil ao fim a que se destina, afinal, todas as correções e alterações sistêmicas serão efetivadas nas instalações da empresa contratada, local onde se encontra o seu corpo técnico e os equipamentos necessários para tanto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

Cumprido destacar, a título de exemplo, que a PRIME possui contrato com inúmeros órgãos públicos espalhados por todo o país, no entanto, não possui filiais, prepostos ou funcionários espalhados por todo o território nacional, isto porque os serviços são realizados de forma remota, e a existência ou não de representante local em nada atrapalha a execução dos contratos.

Em casos semelhantes, o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que as atividades realizadas de forma remota são dispensadas de qualquer estrutura ou preposto no local da licitação, vejamos:

“LICITAÇÕES. DOU de 23.08.2011, S. 1, p. 101. Ementa: o TCU deu ciência à ANVISA sobre a impropriedade caracterizada pela exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, “caput” e §1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2.2, TC-019.772/2011-4, Acórdão nº 6.463/2011-1ª Câmara).”

Também proferiu o mesmo entendimento nos seguintes acórdãos: 3192/2016 - Plenário e 0182/16-Plenário.

Ora, restou comprovado que o fato de a empresa contratada possuir ou não representante no local em nada irá alterar a execução contratual, que como destacado é feita de forma remota através de sistema informatizado via web. E mais, evidente que na necessidade de um encontro presencial, o representante de qualquer empresa do país tem plenas condições de se locomover até o Estado de Rondônia em até 48 (quarenta e oito) horas.

Diante disso, não resta dúvida que a Administração Pública deve melhor avaliar a exigência contida na cláusula 9.3 do Anexo I - Termo de Referência por não guardar relação com o princípio da economicidade, da razoabilidade e da isonomia, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

§§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Portanto, deve ser excluída esta exigência de preposto fixo na região de Jorge Teixeira/RO, que tem a finalidade, neste caso, de frustrar a seleção da proposta mais vantajosa para a Contratante.

IV – DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

A concessão do efeito suspensivo é medida que se impõe, vez que como o certame ocorrerá no próximo dia 26/03/2021.

Forçoso reconhecer que inúmeras gerenciadoras, diante das exigências dispostas no edital, estão sendo tolhidas do seu direito de participação no certame em tela. Nesta exata medida, a própria Administração Pública restará prejudicada ante a inexistência de participantes, secundariamente a população, que, por não ter sido alcançada a proposta mais vantajosa, presenciará a ineficiência na utilização dos repasses de recursos públicos. Assim, plenamente presente os requisitos ensejadores para concessão do efeito suspensivo, o *fumus boni iuris* evidenciado, na medida em que inúmeras gerenciadoras poderão não participarão do pregão. O *periculum in mora* caracteriza-se pela contumaz eminência do procedimento licitatório tornar qualquer decisão ulterior tardia em razão da demora, lembrando que a abertura do Pregão será no dia 26/03/2021.

Por isso a insistência da Representante, que esse E. Tribunal se pronuncie a respeito das exigências mencionadas, de modo que a decisão não sirva apenas como cunho reparador especificamente do edital em comento, mas para que também passe a servir de orientação futura a seus Administrados, a fim de evitar que os mesmos concorram em práticas irregulares.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e considerando o certame ocorrerá dia 26/03/2021, as 10:00 hs., requer se digne Vossa Exa. que:

1. Receba a matéria desta Representação com Suspensão LIMINAR do procedimento licitatório EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/SUPEL/2021, bem como determine a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais, tempestivamente, no endereço Avenida Pedras Brancas nº. 939 – Centro – Governador Jorge Teixeira – RO;
2. Seja JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, determinando que a Representada promova as seguintes alterações no edital: i. Excluir a cláusula 9.3 do Anexo I – Termo de Referência do edital quanto a obrigatoriedade que a Contratada mantenha um preposto na região, tendo em vista a farta jurisprudência do TCU quando os serviços serão prestados em ambiente web (internet).

5. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, no dia 26/03/2020, às 9h e 58 min, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

6. Antes de promover a análise da documentação que instrui estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.
7. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.
8. Esses critérios existem, pois é impossível que uma entidade ou órgão consigam exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.
9. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina 'universo de controle', o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.
10. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.
11. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.
12. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.
13. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.
14. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.
15. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

16. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

17. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.

18. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

19. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **54,20** no índice RROMa e a pontuação de **48** na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

29. Ocorre que a exordial trouxe um pedido de tutela provisória de urgência, o que, a princípio, impõe a análise imediata desta medida.

30. Nos termos do art. 11, da Resolução n. 291/2019, nestes casos, deve a SGCE manifestar-se quanto à existência do interesse público para a apreciação da medida de urgência.

31. No presente caso, considerando a pontuação obtida na análise dos critérios de seletividade, vê-se que, nitidamente, está presente o interesse público necessário à apreciação da tutela provisória.

32. A Representante alegou e trouxe evidências (pág.56 – ID=1011445) que a Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira inseriu exigência desarrazoada e restritiva no item 9.3 do Termo de Referência do Edital, relativa à necessidade de que a contratada mantenha, durante todo o período contratual, um profissional situado fisicamente em “em região que possibilite o atendimento rápido quando solicitado pelo município contratante, atendendo em horário das 07:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00, de segunda a sexta-feira”.

33. Em resumo, alega a Representante que tal exigência é disparatada, porque se a própria contratação se refere a serviços que serão realizados eletronicamente, via web, motivo não haveria para que o atendimento da Prefeitura, durante a vigência do contrato, também não possa ser efetuado online, sem a necessidade de manter um empregado situado física e geograficamente próximo à contratante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

34. No caso, ressaltamos já há jurisprudência desta Corte indicando ser possível que, em caso de serviços de gerenciamento eletrônico de frotas de veículos, como é o caso, não exigir que a contratada mantenha um representante próximo à sede da contratante, podendo ser flexibilizado esse requisito para a disponibilização de central de atendimento 24 (vinte e quatro) horas, sistema web (online) e preposto com atendimento remoto, e, se necessário, com atendimento presencial no menor prazo possível (vide Relatórios e Votos dos Acórdãos AC2-TC 00001/21 – proc. 01451/20 e AC2-TC 00282/20 - proc. 00946/20).

35. Assim, em razão do pedido de urgência é que antes de qualquer outra providência, os autos devem ser remetidos ao gabinete do senhor Relator para que promova a análise da tutela provisória, bem como sua implementação, caso seja concedida.

36. Na sequência, ultimadas as providências urgentes que se fizerem necessárias, propõe-se que o presente Procedimento Apuratório Preliminar seja autuado como Representação, nos termos do art. 10º, §1º, I, da Resolução n. 291/19, determinando-se seu regular processamento.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remete-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência.

38. Após, sugere-se seja autuado processo de Representação determinando seu regular processamento nos termos dos arts. 10 a 12 da Resolução n. 291/19/TCE-RO e, desde logo, oportunize-se a possibilidade de manifestação pela Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira.

Porto Velho, 29 de março de 2021.

Flávio Donizete Sgarbi
Técnico de Controle Externo – Matrícula 170
Assessor Técnico

Francisco Régis Ximenes de Almeida
Auditor de Controle Externo - Supervisor
Matrícula 408



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

• **Resumo da Informação de Irregularidade:**

ID_ Informação	00701/21
Data Informação	26/03/2021
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	Empresa Representante
Descrição da Informação	Suposta inclusão de cláusula restritiva no bojo do Edital do Pregão Eletrônico n. 07/SUPEL/2021, para formação de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em gerenciamento de cartões por rede credenciada, para manutenções preventiva e corretiva, serviços de guinchos, fornecimento de óleo, lubrificantes, pneus, peças e demais insumos necessários a manutenção de veículos leves e pesados.
Área	Administração
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 2
Subárea	Aquisição de bens e serviços
Nível de Prioridade Subárea	Prioridade 2
População Porte	Pequeno
IEGM/IEGE	C
Sicouv	8
Opine Aí	0
Nível IDH	Baixo
Recorrência	Não
Unidade Jurisdicionada	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
Última Conta	Aprovação
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades > Média
Data da Auditoria	03/02/2020
Tempo da Última Auditoria	1
Município/ Estado	Governador Jorge Teixeira
Gestor da UJ	Gilmar Tomaz de Souza
CPF/CNPJ	565.115.662-34
Com Imputação de Débito/Multa	Sem Histórico
Exercício de Início do Fato	2021
Exercício de Fim do Fato	2021
Ocorrência do Fato	Em andamento
Valor Envolvido	R\$ 1.992.087,50
Impacto Orçamentário	8,2615%
Índice de Fraude	Sem índice
Data da análise	29/03/2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
 Assessoria Técnica

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	ID_ Informação	00701/21
Relevância	Área (Temática)	3
	Subárea (Objeto)	3
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	4
	IDH	4,2
	Ouvidoria	1
	Opine Aí	0
	IEGE/ IEGM	5
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	0
	Total Relevância	21,2
Risco	Última Conta	0
	Media de Irregularidades	4
	Tempo da Última Auditoria	2
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	0
	Indício de Fraude	0
	Total Risco	6
Materialidade	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	2
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	10
	Sem VRF identificado	0
	Total Materialidade	12
Oportunidade	Data do Fato	15
Seletividade	Índice	54,2
	Qualificado	Realizar Análise GUT

• **Resumo da Avaliação GUT**

ID_ Informação	00701/21
Gravidade	3
Urgência	4
Tendência	4
Resultado	48,00
Encaminhamento	Propor Ação de Controle

Em, 29 de Março de 2021



FRANCISCO REGIS XIMENES DE
~~ALMEIDA~~

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO

Em, 29 de Março de 2021



FLÁVIO DONIZETE SGARBI
Mat. 170
COORDENADOR ADJUNTO